



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013595-53.2014.815.0000 - 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : José César Cavalcanti Neto
PACIENTE : Roberto

HABEAS CORPUS. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Impugnação à prisão em flagrante. Superveniência de decreto preventivo. Argumentos superados. Perda do objeto. Novo título judicial a justificar a custódia cautelar. Falta de requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Alegação inverossímil. *Decisum* fulcrado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Ausência de desídia do Estado-Juiz. Princípio da razoabilidade. Alegação de inexistência de autoria. Necessidade de análise probatória. Inviabilidade na via eleita. **Prejudicado quanto ao primeiro fundamento e denegado pelos demais.**

- Os questionamentos acerca da prisão em flagrante delito e do consequente indiciamento do paciente restaram prejudicados pelo superveniente édito prisional preventivo, que se constitui novo título judicial a restringir a

liberdade do réu.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos probatórios concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

- Na hipótese, ficaram suficientemente demonstrados os pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da certeza da existência do delito e de veementes indícios de autoria, além das hipóteses autorizadoras. Ademais, o crime apurado nos autos – roubo, art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP – atende a exigência do art. 313, inc. I, do CPP, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, por essas razões tem-se como correta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

- Como assente na jurisprudência, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, sem antecedentes criminais, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória.

- Não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

- O decurso do prazo legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessária para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada causada por Juiz ou pelo Ministério Público, o que

não ocorreu no presente feito.

- A estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame de questões que demandam profunda análise do conjunto fático-probatório, tais como negativa de autoria e inexistência de provas aptas a ensejar a condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E JULGAR PREJUDICADA A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENEGAR PELOS DEMAIS**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José César Cavalcanti Neto em favor de Roberto, apontando o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/11).

Aduz o impetrante, em síntese, ilegalidade da prisão em flagrante, falta de fundamentação do decreto constritor, ausência dos requisitos necessários à segregação preventiva e condições pessoais favoráveis. Acrescenta, ainda, ausência de provas de que o paciente participou do fato criminoso.

Por fim, aduz, excesso de prazo para o término da instrução criminal, tendo em vista que o paciente encontra-se preso desde o dia 09 de setembro de 2014 e a primeira audiência foi designada para a data de 03 de fevereiro de 2015.

A inicial de fls. 02/11, veio acompanhada dos documentos de fls. 12/42.

Liminar indeferida à fl. 46/46v.

Prestadas as informações de estilo pela douta Juíza apontada coatora, às fls. 51/52.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer do Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pela **denegação** da ordem liberatória (fls. 54/57).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado pelo advogado José César Cavalcanti Neto em favor de Roberto, que teve decretada sua prisão preventiva nos autos da ação penal a que responde sob a acusação da prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Consta dos autos, em suma, que no dia 09 de setembro de 2014, por volta das 17h40min, na Avenida Dom Vital, no bairro do Róger, nesta Capital, o paciente juntamente com outro acusado não identificado, simulando estar armado, com as mãos embaixo da camisa, subtraiu para si, os aparelhos celulares das vítimas Larolayne da Silva Oliveira e Micaely Caetano dos Santos. O coacto foi preso em flagrante, de posse da *res furtiva*.

Pois bem, como visto, o impetrante alega, em suma: 1), ilegalidade da prisão em flagrante; 2) falta de fundamentação do decreto constritor; 3) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; 4) condições pessoais favoráveis; e, 5) ausência de provas de que o paciente participou do fato criminoso.

Por fim, aduz, excesso de prazo para o término da instrução criminal, tendo em vista que o paciente encontra-se preso desde o dia 09 de setembro de 2014 e a primeira audiência foi designada para a data de 03 de fevereiro de 2015.

Com efeito, não procedem – como passo a demonstrar – as alegações do impetrante, merecendo ser mantida a prisão do acusado, eis que revestida de todas as formalidades legais e presentes os requisitos autorizadores de sua manutenção.

De início, ressalto que a prisão em flagrante foi substituída por prisão preventiva, portanto, resta prejudicado o pedido, uma vez que foi alterada a situação fática do paciente, havendo, pois, novo título prisional, com fundamentos distintos do primeiro, a justificar a sua segregação.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE OCORRÊNCIA DO DELITO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. 1. Insuficiente a documentação acostada para demonstrar que a ilegalidade da prisão provisória decorre da ausência de indícios suficientes da existência do delito de tráfico de drogas, supera-se a tese de inoccorrência da infração penal. 2. **Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, fica prejudicado o argumento de ilegalidade da custódia momentânea.** 3. Ausente nos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, repele-se o fundamento de desnecessidade da custódia. Ordem indeferida". (TJGO; HC 363034-30.2012.8.09.0000; Valparaíso de Goiás; Rel. Des. Itaney Francisco Campos; DJGO 14/01/2013; Pág. 431).

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Convertida a prisão em flagrante em custódia preventiva torna-se prejudicada a alegação de qualquer ilealidade acerca do flagrante. 2. Pedido prejudicado. (TJPI; HC 2012.0001.007084-3; Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins; DJPI 12/12/2012; Pág. 8)

"HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE ROUBO QUALIFICADO. **ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO FLAGRANTE. DECRETO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POSTERIORMENTE. Fundamentos da impetração relacionados a nulidades superados. Pedido prejudicado nesta parte.** Alegação de inexistência dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregação preventiva. Decreto prisional justificado na manutenção da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Excesso de prazo. Inoccorrência. Denegação da ordem. **A partir do momento em que o juízo a quo decreta a prisão preventiva do paciente, superam-se, por completo, os fundamentos invocados na inicial, para justificar a necessidade de concessão da ordem com base nesta alegação, já que não mais subsiste a segregação por força do flagrante. (...)**". (TJPB; HC 200.2011.041346-1/001; Câmara Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 29/02/2012; Pág. 12). Destaques nossos.

Assim, se a referida prisão em flagrante restou

convertida em preventiva, compreende-se que existe novo título prisional, com fundamentos distintos do primeiro, a justificar a segregação do réu.

Portanto, prejudicada a ordem impetrada neste ponto.

Destaco, que os fundamentos que norteiam a referida prisão do paciente estão dispostos na decisão de fl. 19. Como se vê, o decreto constritor foi devidamente motivado em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve pelo juiz de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, fortes indícios de autoria em face à própria confissão do paciente na esfera policial (fl. 25) e prova da materialidade do crime.

Também verifica-se preenchido o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci: "*Somente cabe prisão preventiva nos crimes dolosos com pena privativa máxima superior a quatro anos*" (Nucci, Guilherme de Souza. *Prisão e Liberdade – Parte integrante da obra Código de Processo Penal Comentado*, 10ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011).

Mister esclarecer que não é necessário que o réu se enquadre nas três hipóteses de admissão do decreto preventivo previstas no art. 312 do CPP, pois não são requisitos cumulativos, basta que um deles esteja presente para autorizar a prisão preventiva.

Outrossim, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia. Conforme se vê, foi ela decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

"(...) Em matéria de prisão preventiva, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da segregação cautelar. Habeas Corpus não conhecido.(HC 243.446/SE, Rel. Ministra MARILZA

MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013) Destaqueei.

Partindo dessa premissa, é o que se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." (HC 86605/ SP, STF, 2ª Turma, Rel. Gilmar Mendes, DJ 10/03/2006). Destaqueei.

Por outro lado, a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o referido crime gera na comunidade local.

Esse é o entendimento do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

"...Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o

recolhimento do agente. A garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade.(...) Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...)". (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) Com destaque nosso.

No mesmo sentido:

"... 1. Estando a manutenção da prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorreram os delitos, reveladores da periculosidade do agente, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a constrição antecipada...".(HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011).

"... 1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública em razão da elevada reprovabilidade do delito em tese praticado e da periculosidade do agente..." (HC 180.877/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

"... 1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, aliados à periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta (paciente que teria acertado duas cotoveladas na vítima e efetuado disparos enquanto esta encontrava-se caída no chão, sem qualquer possibilidade de defesa), constituem motivação idônea para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, tornando imperiosa a manutenção da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada".
(HC 145.969/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

Devendo-se ressaltar, por oportuno, que diante da gravidade dos fatos apurados, exige-se do Poder Judiciário uma pronta interferência, que no caso, certamente, concretiza-se com a custódia cautelar do acusado/paciente.

Senão vejamos:

" A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.". **(HC 93.555/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)**

Ponto outro, quanto às alegações referentes às condições pessoais do paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o que se depreende na jurisprudência dos Tribunais

Pátrios:

"(...). As condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, família, trabalho e residência fixos – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. 7. Ordem denegada". (HC 119.206/PA, STJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 02/02/2009), ementa parcial, com destaques nosso.

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DETENÇÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Constatado que o indeferimento da revogação da prisão preventiva encontra fundamento concreto nos elementos dos autos, tendo em conta as circunstâncias em que o evento foi cometido, perpetrado mediante o emprego de faca, quando então, em concurso de pessoas a vítima foi abordada e dela subtraído seus pertences, está evidenciada a periculosidade do agente e legítima a manutenção da segregação preventiva para garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis. Alegados predicados pessoais, por si só, não são aptos a revogar a medida segregativa, mormente se mantida por elementos hábeis. Ofensa à presunção de inocência. Inocorrência. Não conflita com o princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão cautelar, sempre que, calcada em fatos concretos, fizer-se necessária para a garantia da ordem pública. Ordem denegada". (TJGO; HC 0076886-63.2013.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 13/05/2013)**

Em relação ao excesso de prazo para o término da instrução processual, também sem razão o impetrante.

Conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 51/52, a ação penal tem curso regular, ou seja, o paciente foi preso em flagrante no dia 09/09/2014, tendo sido convertida em preventiva na data de 13/11/2014 e a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 03/02/2015, às

14h30min.

Assim, diante de tais informações, em que pese as alegações do paciente, entendo não lhe assistir razão, pois, o processo segue seu trâmite normal, em prazo razoável e justificado, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal, da qual tenha o Judiciário, ou mesmo a acusação, dado causa injustificadamente, de modo que não se pode falar em excesso de prazo.

Portanto, conforme se observa, não há demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal, da qual tenha o juiz ou o Ministério Público dado causa injustificadamente, motivo pelo qual, a ordem deve ser denegada.

Por outro lado, observa-se que o lapso temporal legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessário para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada causada por juiz ou pelo Ministério Público.

Nesse diapasão, firmou-se jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade, consoante se pode observar nos seguintes arestos:

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO TARIFADA COMO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA HABEAS CORPUS PRECEDENTE. MERA REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRETEXTADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. EXCESSO GRITANTE NÃO CARACTERIZADO. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INDOLÊNCIA JUDICIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DENEGADO. Por tratar-se de mera

reiteração de pedido, não se conhece do presente mandamus quanto à ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Não basta a simples soma aritmética dos prazos processuais para a caracterização do excesso injustificado de prazo para a instrução processual, sendo necessária sua análise dentro de um juízo de razoabilidade à vista das particularidades do caso em concreto e aliada à ausência de demonstração de inércia ou desídia por parte da autoridade judiciária". (TJMT; HC 144258/2012; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; Julg. 18/12/2012; DJMT 11/01/2013). Destaquei.

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A superação do prazo para conclusão da instrução criminal não implica necessariamente em constrangimento ilegal, só podendo ser reconhecido quando houver demora injustificada, o que não ocorreu no feito em apreço, não sendo irrazoável o excesso, sobretudo porque se trata de feito complexo, composto por seis réus, onde se evidencia a necessidade de investigação de diversos crimes, sobrelevando-se que a exasperação do prazo legal é ínfima. 2. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada". (TJPI; HC 2012.0001.001649-6; Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins; DJPI 02/05/2012).

Também sem razão o impetrante no tocante ao argumento de negativa de autoria, pois a estreita via do *habeas corpus* não comporta o exame de questão que demanda profunda análise do conjunto fático-probatório, tal como a efetiva participação do paciente no delito, devendo ser reservada ao processo-crime, após a devida instrução.

Ademais, depois da instrução criminal, sob as garantias do devido processo legal, as matérias poderão ser amplamente discutidas, com a realização das provas que entender a defesa como necessárias ao deslinde da questão, não sendo o *habeas corpus* meio idôneo para tal apreciação.

Nesse norte:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - **NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA** - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITUOSA ALIADA À PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA.

- **A alegação de negativa de autoria demanda aprofundado exame de provas, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. ..."**

(TJMG, Habeas Corpus 1.0000.13.033020-2/000, Relator(a): Des.(a) Feital Leite (JD Convocado) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

"...TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. **A alegada insuficiência probatória quanto à autoria do delito, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.**

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da paciente.

... 4. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 252.653/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 22/05/2013). Grifos nossos.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento, *verbis*:

"HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - AUSÊNCIA DE AUTORIA E INCORREÇÃO NO CÁLCULO DA PENA - REEXAME DE PROVAS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - O acolhimento da tese de ausência de autoria, bem como da alegação de cálculo incorreto da pena, não são

possíveis na via estreita do habeas corpus, por demandarem, ambas, aprofundado reexame do acervo probatório produzido na ação penal. Ordem denegada". (STF - HC 89425 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 17.11.2006 - p. 67).

Ressalto ainda que o prosseguimento da ação não pressupõe qualquer juízo definitivo de culpabilidade, não caracterizando prejuízo ou constrangimento ilegal ao paciente.

Desta forma, como o crime imputado ao coacto é de especial gravidade, evidenciadas, assim, a sua real periculosidade e a necessidade da constrição cautelar.

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E DENEGO PELOS DEMAIS**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**